

PARECER N° , DE 2017

SF/17663.62576-50


Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2012, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, que *dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) nº 1, de 2012, proveniente do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, de autoria do Senador Pedro Simon, que altera a Lei nº 10.029, de 2000, que, por sua vez, estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O SCD modifica o art. 2º da Lei nº 10.029, de 2000, para estender o prazo de voluntariado de que trata essa lei, de um para dois anos, admitida a prorrogação por, no máximo, igual período.

Nos termos da proposição, poderão ser admitidos como voluntários à prestação de serviços os maiores de dezoito e menores de 23 anos, exigindo-se, para os homens, um dos certificados de quitação do serviço militar obrigatório ou do serviço alternativo elencados no parágrafo único que o SCD acrescenta ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 2000.

No mais, o SCD estabelece, em seu art. 3º, que, se houver convênio entre o órgão do serviço militar e a força auxiliar interessada, o

serviço voluntário será considerado como serviço civil alternativo, devendo a força auxiliar prestar as informações necessárias para a expedição do certificado pertinente ao prestante.

II – ANÁLISE

A matéria versa sobre normais gerais de organização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, segurança pública, serviço militar e defesa civil, estando abrangida no âmbito da competência legislativa da União, sendo admitida, neste caso, a iniciativa por membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XXI e XXVIII, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF), não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal.

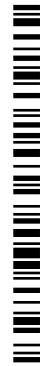
Há, no entanto, inconstitucionalidade material no art. 3º do SCD, que pretende fazer com que a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares valha como serviço alternativo ao serviço militar obrigatório, isto é, prestação (“civil”) alternativa.

De acordo com os arts. 5º, VIII; 15, IV; e 143, § 1º, da CF, o serviço alternativo deve ser prestado às Forças Armadas e não às Forças Auxiliares. A prestação voluntária de serviços às Forças Auxiliares não pode suprir o serviço militar obrigatório nem o serviço alternativo, a não ser que se altere a CF. As Forças Auxiliares não podem quitar a situação militar de ninguém.

Logo, o art. 3º do SCD deve ser rejeitado.

No mérito, feita essa ressalva, a proposição é conveniente e oportuna.

A ampliação do prazo do serviço voluntário prolonga a oportunidade de ocupação do isento, do dispensado e do egresso do serviço militar obrigatório ou do serviço alternativo, afastando-o do ócio e da cooptação pelo crime organizado, atende aos que desejam prestar sua contribuição pessoal por mais tempo e propicia que os órgãos da área de saúde e de defesa civil contem com o apoio de pessoas mais experientes, dada a prorrogação do prazo em que é prestado o serviço voluntário.



SF/17663.62576-50



SF/17663.62576-50

Por um lado, o setor público é sabidamente carente de pessoal em determinadas áreas. Por outro lado, os Estados vivem enorme crise fiscal, que obsta a contratação de servidores. Diante desse quadro, a ampliação do prazo de serviço voluntário pode desafogar gargalos em setores específicos do serviço público, como nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

No mais, o SCD merece emendas de redação, no sentido de que a ementa e o art. 1º expliquem o objeto da proposição, para que o *caput* do art. 3º da Lei nº 10.029, de 2000, não mencione incisos revogados, e para que os certificados citados no parágrafo único desse dispositivo sejam listados em incisos.

Cabe observar que, de acordo com o art. 287 do Regimento Interno do Senado Federal, o substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado. Admite-se, portanto, emendas de redação e emendas supressivas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2012, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, **exceto o art. 3º**, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA- CCJ

Dê-se à ementa do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2012, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para ampliar para dois anos, prorrogável por igual período, o prazo de duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e exigir que os voluntários do sexo masculino estejam quites com o serviço militar obrigatório ou o serviço alternativo.”

EMENDA- CCJ

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2012, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, para ampliar para dois anos, prorrogável por igual período, o prazo de duração da prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e exigir que os voluntários do sexo masculino estejam quites com o serviço militar obrigatório ou o serviço alternativo.”

EMENDA- CCJ

Dê-se art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, na forma do art. 2º do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 1, de 2012, ao Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, de ambos os sexos.

Parágrafo único. Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao serviço militar:

I – certificado de isenção;

II – certificado de dispensa de incorporação;

III – certificado de reservista;

IV – certificado de isenção de serviço alternativo;

V – certificado de prestação alternativa ao serviço militar obrigatório; ou

VI – certificado de dispensa de prestação do serviço alternativo.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17663.62576-50

